



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061248-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapira, em que são agravantes METTA SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. ME e DEIWIS RICARDO CORADI DE LIMA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.961

Agravo de Instrumento nº 2061248-59.2025.8.26.0000

Agravantes: Metta Soluções Imobiliárias Ltda. e Deiwis Ricardo Coradi de Lima

Agravado: Banco Santander (Brasil) S.A.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Metta Soluções Imobiliárias Ltda. ME e Deiwis Ricardo Coradi de Lima contra decisão que, nos autos de embargos à execução, indeferiu o pedido de justiça gratuita, sob o fundamento de ausência de comprovação da hipossuficiência econômica dos agravantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a pessoa física agravante faz jus à gratuidade da justiça diante da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência; (ii) estabelecer se a pessoa jurídica agravante comprovou a incapacidade financeira para arcar com os encargos processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A concessão do benefício à pessoa física exige apenas a alegação de insuficiência de recursos, presumida como verdadeira, salvo prova em contrário (CPC, art. 99, §3º). Todavia, o juiz pode indeferir o pedido se houver elementos concretos que afastem tal presunção, desde que antes oportunize a complementação da prova (CPC, art. 99, §2º).

No caso, o agravante Deiwis Coradi de Lima é proprietário de bens de elevado valor —imóvel de R\$ 850.000,00, três motocicletas (duas Harley Davidson) e um automóvel Jeep Compass—, o que, em conjunto, afasta a presunção de hipossuficiência.

Em relação à pessoa jurídica, o benefício somente pode ser concedido mediante prova cabal da incapacidade financeira, conforme jurisprudência consolidada pelo STJ (Súmula 481). A empresa Metta Soluções apresentou resultado financeiro positivo em 2024, sem demonstrar a inexistência de receitas ou patrimônio suficiente.

A jurisprudência do STJ reforça que nem mesmo empresas em recuperação judicial ou falência presumem-se hipossuficientes, exigindo prova concreta da impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Os agravantes foram devidamente intimados para apresentar documentos complementares, mas permaneceram inertes, frustrando a oportunidade prevista no art. 99, §2º, do CPC.

A contratação de advogado particular e o valor das custas iniciais (1,5% de R\$ 145.126,83) também reforçam a capacidade contributiva dos agravantes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência da pessoa física pode ser afastada mediante elementos concretos constantes dos autos.

A concessão de gratuidade à pessoa jurídica exige prova inequívoca de sua impossibilidade de arcar com os custos processuais.

A inércia do requerente intimado a complementar os documentos exigidos impede a concessão da justiça gratuita.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 481; STJ, AgInt no AREsp 1730785/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 19.04.2021; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1682273/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 24.05.2021.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por METTA SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. ME e DEIWIS RICARDO CORADI DE LIMA contra a r. decisão de fls. 119 a 121 que, nos embargos à execução nº 1004027-32.2024.8.26.0272, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelos agravantes.

Os agravantes sustentam que preenchem os requisitos para a concessão da gratuidade da justiça, argumentando que a decisão recorrida violou o disposto no artigo 99, § 2º, do CPC, ao não oportunizar a complementação da prova de insuficiência financeira. Alegam, ainda, que a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração firmada nos autos deveria prevalecer, não havendo elementos concretos que justifiquem o indeferimento do benefício.

No caso concreto, a decisão agravada indeferiu o pedido de justiça gratuita com base na análise da Declaração de Imposto de Renda do agravante pessoa física, na qual constam bens e valores em conta bancária. No entanto, o requerente Deiwis não foi intimado para apresentar outros documentos que evidenciassem suas despesas e compromissos financeiros, levando o juízo a concluir pela ausência de comprovação da alegada incapacidade econômica.

Quanto à pessoa jurídica, alegam que se trata de pequena empresa situada no interior do Estado de São Paulo, que enfrenta crise no setor imobiliário e não conta com recursos suficientes para fazer frente aos encargos processuais.

Buscam a reforma da decisão para ver concedido o benefício da justiça gratuita ou, então, o diferimento do recolhimento dos valores para o final da demanda.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos apenas para permitir o processamento e julgamento deste agravo, bem como impedir o cancelamento da distribuição da inicial (fls. 49 a 52).

O agravado foi intimado, mas deixou de apresentar contraminuta (fls. 55).

É o relatório.

A alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar, é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Nada impede, contudo, que o juiz indefira o pedido se houver, nos autos, elementos que afastem a presunção relativa de veracidade dessa alegação que milita em favor da pessoa física.

Antes, contudo, deve o juiz facultar ao requerente a demonstração de que preenche os requisitos para fazer jus ao benefício, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por

pessoa natural.” Ou seja, o pedido de gratuidade relativo à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente, vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.

Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Na espécie, observa-se que o agravante Deiwis conta com patrimônio relevante e, a princípio, incompatível com a benesse da gratuidade de justiça, já que é proprietário de (i) imóvel avaliado em R\$ 850.000,00, além de (ii) três motocicletas, sendo duas delas da marca Harley Davidson avaliadas em R\$ 64.900,00 e R\$ 69.900,00, e de (iii) um automóvel Jeep Compass estimado em R\$ 108.319,00 (fls. 97 a 106 autos de origem).

A empresa Metta Soluções Imobiliárias, por sua vez, encontra-se regularmente constituída e não foi demonstrada a ausência de receitas e patrimônio suficiente para inviabilizar a assunção dos encargos processuais, especialmente diante do resultado positivo apresentado no exercício de 2024 (fls. 118 autos de origem).

É importante observar que o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que até mesmo na falência e recuperação judicial não se presume a hipossuficiência da pessoa jurídica:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A circunstância de a pessoa jurídica encontrar-se submetida a processo de recuperação judicial, por si só, é insuficiente para evidenciar a hipossuficiência necessária ao deferimento da gratuidade de justiça" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.388.726/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/2/2019, DJe de 21/2/2019).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ, AgInt no AREsp 1730785/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021); e

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES.

1. A parte agravante refutou, nas razões do agravo em recurso especial, a aplicação da Súmula 7/STJ, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ. Reconsideração da decisão exarada pela Presidência desta Corte, com análise, de plano, do apelo.
2. **A concessão do benefício da gratuidade de justiça a pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie.**
 - 2.1. Rever as conclusões do Tribunal local acerca da condição financeira das partes demandaria revolver matéria probatória.
Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno provido para reconsiderar as decisões da Presidência (fls. 470-471 e 490-492, e-STJ) e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.
(STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1682273/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 28/05/2021).

No mais, os agravantes foram devidamente intimados para apresentar documentos complementares (fls. 49 a 52), mas permaneceram inertes, frustrando a oportunidade prevista no art. 99, §2º, do CPC.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pelos agravantes, o que não pode ser admitido.

Por fim, o pedido subsidiário de diferimento do recolhimento das custas tampouco comporta acolhimento, visto que os agravantes contrataram Advogado Particular e o valor das custas iniciais (1,5% sobre o valor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causa de R\$ 145.126,83 – fls. 83) não é exorbitante a ponto de inviabilizar o acesso à Justiça.

Assim, mantém-se a r. decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Recursos interpostos contra esta decisão, salvo expressa e oportuna oposição, estão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA